

P R E Â M B U L O

O POVO DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, INVOCADO A PROTEÇÃO DE DEUS, E INSPIRADOS NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO DE SÃO PAULO, E NA REALIZAÇÃO DO IDEAL DE CADA CIDADÃO ALVINLÂNDENSE, PARA ASSEGURAR-LHES A MAIS SALUTAR JUSTIÇA, BEM ESTAR, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO, DENTRO DOS PARÂMETROS DA MAIS PURA DEMOCRACIA, DECRETA E PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES, A

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, sob a proteção de Deus, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Artigo 6º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Artigo 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar de lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas na forma de lei; (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos diretos, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como planos de carreira;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos do município;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - anular a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse local;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a disposição dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, de forma não prejudicial à saúde e ao meio ambiente;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e o cumprimento das leis com referência e peso e medidas; (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) – mercados, feiras e matadouros;
- b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) – transportes coletivos estritamente municipais;
- d) – iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - criar serviço de comunicação no Município, para fins diversos, desde que esteja em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal e Estadual;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) – zonas verdes e demais logradouro públicos;
- b) – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, em forma da lei, a colaboração de interesse público; (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos documentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituídos ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) - livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, como representante do Povo, com mandato de 4 (quatro) anos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 11 - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Parágrafo Único - O número de vereadores será proporcional a população do Município, observados os limites estabelecidos no Artigo 29, IV, da Constituição Federal, observados os seguintes limites:

- a) - até 4000 (quatro mil) habitantes - 9 (nove) vereadores;
- b) - de 4000 (quatro mil) a 8000 (oito mil) habitantes 11 (onze) vereadores;
- c) - acima de 8000 (oito mil) habitantes, será proporcional ao número de habitantes, conforme dispõe o Artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Artigo 12 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto à 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, exceto em calamidade pública comprovada;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal ou escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 13 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 14 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 15 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 16 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 17 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia , participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 18 - A Câmara reunir-se-á em sessões solenes e preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene em 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10:00 horas, que se realizará independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação secreta, cargo por cargo, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate disputarão o cargo por sorteio.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara, para a Sessão Legislativa subsequente, far-se-á na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de Janeiro.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 19 - O mandato da mesa e seus substitutos, será de dois anos consecutivos, vedada a recondução para o mesmo cargo, no biênio subsequente, excetuando-se quando nova legislatura. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 03 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Parágrafo Único – Fica vedada a recondução para o mesmo cargo por 03 (três) Sessões Legislativas consecutivas.

Artigo 20 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice Presidente, do Segundo Vice Presidente, do Primeiro Secretário, e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 04 à Lei Orgânica do Município de 26/08/99).

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Artigo 21 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes a sua atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos Atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário. Serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Artigo 22 - Facultar-se-á às entidades civis a participarem nas reuniões preliminares das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Artigo 23 - As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros aprovado pelo Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação do Secretário Municipal ou qualquer integrante do Poder Público Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos da Lei Federal, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal, na forma do Código Processo Penal.

Artigo 24 - As representações Partidárias com número de membros igual ou superior a dois (02) Vereadores, terão Líder e Vice Líder.

Parágrafo Único - As representações que não atingirem o número de que trata este artigo, em conjunto escolherão e indicarão Líder e Vice Líder do bloco.

Artigo 25 - À Câmara Municipal, observados o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia, e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 26 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Artigo 27 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 28 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e Diretores ou Presidente de Autarquia, Empresa Pública Municipal, Sociedade de Economia Mista Municipal, Fundação Municipal e Concessionária, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa.

§ 1º - Até o último dia do mês subsequente, as empresas públicas do Município, Fundação Municipal, Autarquia Municipal e Sociedade de Economia Mista Municipal deverão encaminhar à Câmara e à Prefeitura balancete com relações das Receitas e Despesas realizadas.

§ 2º - As entidades que se beneficiarem de subvenções do Município, deverão prestar contas de maneira clara, com personalidade contábil à Prefeitura e à Câmara Municipal.

Artigo 29 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sob necessidade de economia interna;
- VI - contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 31 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor do Desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária.

Artigo 32 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como, destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) – rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, aprovado pela maioria;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observando o que dispõe os Artigos 37, X, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 05 à Lei Orgânica do Município de 26/08/99).

XXI - fixar, observando o que dispõe os Artigos 37, X, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza; (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 05 à Lei Orgânica do Município de 26/08/99)

XXII - dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

XXIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, cópias de processos e documentações;

XXIV - autorizar referendo ou plebiscito.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Artigo 33 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, conforme disposto na Constituição Federal, Artigo 29, VIII.. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 06 à Lei Orgânica do Município de 26/08/99).

Artigo 34 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 78, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) – ocupar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta e Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório à instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislação anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência material ou física fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

VII- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal. (Este Inciso foi acrescentado pela Emenda nº 08 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa; (Este Parágrafo foi alterado pela Emenda nº 09 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 36 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no Artigo 34º, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - O vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III não terá prejuízo de sua remuneração. (Este Parágrafo foi alterado pela Emenda nº 10 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 37 - Dar-se-á a convocação ao Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Artigo 38 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que lido em sessão pública. (Este Artigo foi acrescentado pela Emenda nº 11 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 39 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos;

VI - indicações, requerimentos, recursos e moções. (Este Inciso foi acrescentado pela Emenda nº 12 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 40 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 41 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - Na discussão dos projetos de iniciativa popular, ficará garantida a sua defesa em plenário por 01 (um) dos signatários.

Artigo 42 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Regime Jurídico único dos servidores municipais;

VI - Criação de Cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal.

Artigo 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 44 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços, administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos vereadores da Câmara. (Este Parágrafo Único foi alterado pela Emenda nº 13 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 46 - Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 1º o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 44º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 8º - O prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, não corre no período de recesso da Câmara.

Artigo 47 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 48 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 49 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 50 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia com controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar o resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Artigo 51 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, nos meses de abril e maio, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Durante o prazo que trata este artigo, deverão ser publicados, semanalmente, na imprensa local, ou avisos comunicando estar a disposição para exame e apreciação das Contas do Município.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Artigo 52 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 11º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 53 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29º, inciso I e II da Constituição Federal.

Artigo 54 - O Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único_ - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 57 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a ocorrência da vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá a Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 58 - O Mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 14 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99)

Artigo 59 - O Prefeito e Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Artigo 32 desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo assumir o cargo nesse período o Vice Prefeito, não gozando de férias, não poderá retirar o equivalente em ganho, no final de gestão.

Artigo 60 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constante das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 61 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às declarações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, tudo de acordo com os princípios desta Lei Orgânica.

Artigo 62 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e das autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até 31 de Março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo, e o balancete mensal, acompanhado de relação das receitas e despesas realizadas, até o último dia do mês subsequente;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos fatos pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de um só vez a até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII- desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentário.

Artigo 63 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 64 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 78, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vetado ao Prefeito e Vice Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato.

Artigo 65 - As incompatibilidades declaradas no Artigo 34º, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 66 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal e, especialmente, os atos que atentarem contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício da Câmara Municipal;
- III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 67 - São infrações político administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara.

Artigo 68 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 59 e 64 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecurável.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 69 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os referidos cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 70 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 71 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Artigo 72 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Artigo 73 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 75 - Fica criada a Procuradoria Geral do Município, instituição que representará o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda, atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

Artigo 76 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, parágrafo primeiro, e 135, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial de carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 77 - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e designação do Prefeito, dentre os integrantes da Carreira de Procurador Jurídico do Município, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente, com experiência em áreas diversas da Administração Municipal e do Processo Legislativo, na forma da lei.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 78 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Este artigo foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Este inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Este inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no limite de até 12 (doze) meses, improrrogável; (Este inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Este inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

XI - lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público(Este inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o que dispõem os Artigos 37, XI, XIV; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, parágrafo segundo, I, da Constituição Federal; (Este inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;(Este inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, fundações e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Este inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, e fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último o caso, definir as áreas de sua atuação; (Este inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal das autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade ou de servidores públicos.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta ou indireta, regulando especialmente: (Este parágrafo foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

- I- as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços;
- II- o acesso ao usuário a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observando o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
- III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações do ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 79 - Ao servidor público da Administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (Este artigo foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Este inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 80 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Artigo 81 - É vedada a criação de cargo ou função de confiança para serviços próprios de funcionários de carreira.

Artigo 82 - Lei Municipal poderá estabelecer os requisitos para criação de Conselho de representantes da população, eleito pelos moradores, com as funções de participar do planejamento, execução, fiscalização e controle das atividades da Administração Pública.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 83 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo (Este artigo e seus parágrafos e incisos, foram alterados pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores municipais deverá observar:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O município poderá celebrar convênios ou contratos visando a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, constituindo-se a participação em cursos um dos requisitos para promoção na carreira.

§ 3º - Aplica-se aos servidores públicos municipais ocupantes de emprego público o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.

§ 4º - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 77, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 5º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 77, XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, deste artigo.

Artigo 84 - Os servidores públicos municipais serão aposentado, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal e legislação complementar que regula a Previdência Social. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 à Lei Orgânica do Município, de 16/03/2.000).

Artigo 85 - O servidor será declarado estável, conforme o disposto no artigo 41º da Constituição Federal e suas posteriores alterações. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 16 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 86 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 87 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, correspondente à 1% (um por cento) do salário, em forma de anuênio, observando-se o tempo de serviço retroativo a data de admissão, para aplicação do percentual e pagamento, bem como sexta parte da remuneração integral, concedida aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício que se incorporarão a remuneração para todos os efeitos.

Artigo 88 - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados a administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

Artigo 89 - O servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ou inativo, que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo ou função de remuneração superior, por ano, até o limite de dez décimos.

Parágrafo Único – O adicional, que integra a remuneração para todos os efeitos, não será devido durante o tempo em que o funcionário ocupar o cargo ou função superior e optar pela remuneração desse cargo ou função.

Artigo 90 - O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor ou funcionário cônjuge ou filho de titular de mandato eletivo municipal.

Artigo 91 - O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Artigo 92 - Fica assegurado ao Professor Municipal e Coordenador de Escola Municipal de Educação Infantil a hora de atividade, na base de uma hora para quatro horas aulas , ministradas para trabalhos extra escola. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 17 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 93 - Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo de direção no Sindicato da categoria, estabilidade desde sua eleição até 60 (sessenta) dias após o término do mandato.

Parágrafo Único_– O servidor que trata este artigo, que exercer o cargo de Presidente do Sindicato, se desejar, poderá afastar-se de suas funções durante o tempo do mandato sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens.

Artigo 94 - Fica estabelecido para os servidores públicos municipais a data base em 1º de setembro. (Este artigo foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

Artigo 95 - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, por determinação médica, sem prejuízo de seus vencimentos, ou salários e demais vantagens, até o término da licença de que trata o inciso XVIII, do Artigo 7º da Constituição Federal.

Artigo 96 - Fica extinta a gratificação de Tempo Integral, ficando a mesma incorporada, para todos os fins e efeitos no respectivo padrão e nível do servidor para a jornada de oito horas diárias.

Artigo 97 - O servidor público municipal que trabalhar no descanso semanal remunerado ou feriado, terá direito ao acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, ou a concessão de folga compensatória em dobro.

Artigo 98 - Fica assegurado ao servidor público municipal a possibilidade de deixar de comparecer ao trabalho por 6 (seis) dias ao ano, no máximo 1 (um) dia por mês, sem perdas de vencimento, para tratar ou realizar atividade particular, independente de autorização da chefia e com a obrigatoriedade de comunicação prévia à mesma.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao Funcionário e Servidor Público Municipal estável ou concursado licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 30 (trinta) dias a 02 (dois) anos, sem remuneração.

I - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse do serviço.

II - Fica vedado ao servidor a prorrogação de seu afastamento, podendo requerer novo pedido após dois anos de efetivo exercício. (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 18 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

III - Não se concederá a licença a servidores convocados através de concurso público, antes de completarem 03 (três) anos de efetivo exercício; (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 de 16/03/2.000)

IV – Sendo requisitado pela administração pública a interrupção total ou parcial de seu afastamento, o servidor terá o direito de dar continuidade ao seu afastamento por prazo igual ao requisitado. (Este Inciso foi acrescentado pela Emenda nº 19 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

V – No caso de recusa, o servidor deverá justificar por escrito, não perdendo o direito de seu afastamento e garantindo o direito do salário família. (Este Inciso foi acrescentado pela Emenda nº 19 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 99 - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Em razão da natureza do serviço prestado, poderá ser estabelecida através de Lei, jornada inferior a estabelecida neste artigo. (Este parágrafo foi alterado pela Emenda nº 01/2.000 à Lei Orgânica do Município, de 16/03/2.000)

§ 2º - Poderá ser estabelecidos horários diferenciados em razão da peculiaridade dos serviços municipais.

§ 3º - Havendo necessidade poderá ser contratado, por tempo determinado, profissional autônomo , liberal ou empresa especializada para assessoria especializada ou jurídica.

Artigo 100 - Fica vedado ao servidor público municipal o exercício da jornada dupla.

Artigo 101 - O Município deverá estimular e incentivar o aperfeiçoamento funcional de seus servidores.

Artigo 102 - Os depósitos do F.G.T.S. – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço , dos servidores públicos municipais, serão preferencialmente depositados em estabelecimentos de crédito oficial, com sede no município.

Artigo 103 - Nos setores de prestação de serviços contínuos, tanto da Administração Direta, quanto Indireta, fica assegurada o turno único de 06 (seis) horas diárias de trabalho ininterrupto.

Artigo 104 - A remuneração do servidor público municipal, que tiver transformado ou extinto o seu cargo ou função, corresponderá, no mínimo, àquela atribuída ao cargo ou função de cujo exercício decorreu a transformação.

Artigo 105 - Para amamentar o próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de 30 (trinta) minutos cada um.

Artigo 106 - O Município concederá aos servidores públicos adotantes, as licenças previstas no artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição da República.

Artigo 107 - Licença especial de 120 (cento e vinte) dias será concedida ao pai, servidor público, no caso de morte na parturiente.

SEÇÃO VIII DA DEFESA CIVIL.

Artigo 108 - O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse serão objeto de lei.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela Legislação Estadual.

§ 2º - O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

§ 3º - A Guarda Municipal poderá ser convocada como força auxiliar na defesa civil.

SEÇÃO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 109 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artigo 213 desta Lei Orgânica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 110 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com o direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e financiamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo segundo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 111 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local, regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 112 - O Executivo divulgará no órgão oficial do Município e encaminhará à Câmara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único – O movimento de caixa deverá ser publicado diariamente, por edital.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Artigo 113 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - licitações e contratos em geral;

VII - contabilidade;

VIII - tombamento de bens móveis e imóveis;

IX - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros, fichas e outros documentos estarão abertos à consulta de qualquer cidadão do Município de Alvinlândia, bastando para tanto requerê-la.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 114 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação da lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executarias do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) - fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 78º, IX, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Artigo 115 - O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 116 - A pessoa física e jurídica em débito com os Tributos Municipais e de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, sendo consideradas inaptas para receber quaisquer benefícios e incentivos fiscais ou

creditícios desta Municipalidade, inclusive os sócios de fato e/ou jurídicos, cônjuges, companheiros(a) além dos titulares de firmas comerciais estabelecidas em imóveis urbanos omissos na quitação de seus respectivos débitos fiscais e tributários com esta Municipalidade. (Este Artigo foi alterado pela Emenda do Executivo sem data).

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Artigo 117 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, e, do Poder Legislativo, pelo Diretor Geral, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 118 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados sem seus serviços.

Artigo 119 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 120 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 121 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, veículos, equipamentos e utensílios, dependerá de autorização legislativa e licitação, e nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, filantrópicos e estudantis, sem fins lucrativos, dependerá apenas de autorização legislativa.

Artigo 122 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas inaproveitáveis resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

Artigo 123 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 124 - É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Artigo 125 - O uso de bens municipais, por terceiros, dependerá de autorização legislativa e só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro, do artigo 122º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Artigo 126 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 127 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 128 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas das respectivas justificações.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e , por terceiros , mediante licitação.

Artigo 129 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação à necessidade dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade em jornais locais, da Comarca, da região ou órgãos de imprensa oficial do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Artigo 130 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, através de decreto, baseadas em planilha de custo que justifique a nova remuneração, que será publicada no respectivo órgão oficial.

Artigo 131 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 132 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Artigo 133 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Artigo 134 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 21 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (Este Parágrafo foi alterado pela Emenda nº 21 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Este Inciso foi acrescentado pela Emenda nº 21 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

II – compete ao Município da situação do bem. (Este Inciso foi acrescentado pela Emenda nº 21 à lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

§ 3º - A lei complementar municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV. (Este Parágrafo foi alterado pela Emenda nº 20 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

§ 4º - O imposto progressivo de que trata o parágrafo primeiro, obedecerá, para os lotes urbanos não edificados, como critérios, a área do imóvel e o número de propriedades do mesmo contribuinte.

§ 5º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas; (Este Inciso foi acrescentado pela Emenda nº 22 à lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

II – excluir da sua incidência exportação de serviços para o exterior. (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 22 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 135 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 136 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 137 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 138 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Artigo 139 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 140 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 141 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 142 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração, direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 143 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização, de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 144 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º -Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Artigo 145 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 146 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 147 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 148 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Artigo 149 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Artigo 150 - A elaboração e a execução das leis de diretrizes orçamentárias anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 151 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizados, com autorização legislativa.

Artigo 152 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 153 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 154 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 155 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 156 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 157 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 158 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 159 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 196º desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas nos artigos 158º, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 156º desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 160 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 161 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas

se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 162 - Será criado um conselho municipal orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população, por elas escolhidos direta e livremente, por representantes do Legislativo e que, juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 164 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objeto estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promoverá justiça e solidariedade sociais.

Artigo 165 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 166 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Artigo 167 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Artigo 168 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Artigo 169 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 170 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo, coordenando e complementando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único – O plano de assistência social no Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE E ALIMENTAÇÃO

Artigo 171 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 172 - O Município no limite das suas responsabilidades e competências:

I - garantirá o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

II - garantirá o acesso às informações e esclarecimentos de interesse da saúde coletiva, assim com às atividades desenvolvidas pelo sistema;

III - promoverá condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

IV - promoverá respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 173 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições estaduais e municipais da administração direta, indireta, fundacional, serviços, contratados e conveniados constituem o Sistema Único de Saúde, á nível municipal, nos termos da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único_– A organização do Sistema Único de Saúde Municipal terá as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização sob a direção de um profissional de saúde;

II - integração das ações e serviços de saúde com base na regionalização e hierarquização do atendimento à adequada realidade epidemiológica;

III - universalização da assistência integral à saúde da população rural e urbana, de igual qualidade, garantindo a instalação e acesso a todos os níveis de atendimento;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas, diferenças e taxas sob quaisquer títulos.

Artigo 174 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização, controle, execução, podendo suplementarmente, serem executados pelo setor privado, pessoa física ou jurídica.

§ 1º - A Assistência à Saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - A participação do Setor privado no Sistema Único de Saúde regular-se-á segundo as normas de direito público, mediante convênio ou contrato, tendo preferência as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos. observado o disposto no artigo anterior.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 175 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 176 - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - dirigir o Sistema Único de Saúde Municipal em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - prestar assistência à saúde, normatizar supletivamente, gerir, executar, avaliar e controlar os serviços de abrangência municipal, considerando os critérios de área geográfica e descrição de clientela, bem como o princípio da resolutividade dos serviços à disposição da população;

III - planejar e executar as ações de vigilância e promoção nutricional;

IV - planejar e executar as ações de vigilâncias sanitárias e epidemiológica e da saúde do trabalhador, bem como as ações e o controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas de Saúde a eles relacionados;

V - planejar e executar as ações de controle do meio ambiente e saneamento básico;

VI - executar os programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

VII - celebrar consórcios intermunicipais de saúde quando houver indicação técnica;

VIII - celebrar contratos e convênios com serviços privados de abrangência municipal;

IX - formular e implementar a política de Recursos Humanos centrada nos princípios da profissionalização, participação e humanização, e que contemple:

a) - a capacitação e reciclagem permanente, e mecanismos que valorizem as equipes de saúde como conjunto e não como categorias funcionais isoladas;

b) - condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

X - elaborar e atualizar periodicamente o planejamento e orçamentação municipal de saúde em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;

XI - elaborar projetos de lei municipal que contribua para viabilização, concretização e implementação do Sistema Único de Saúde no Município;

XII - compatibilizar e complementar normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de acordo com a realidade municipal;

XIII - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

XIV - implementar o Sistema de informação em saúde;

XV - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade;

XVI - normatizar e executar a política municipal de insumos e equipamentos para a saúde.

Artigo 177 - Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada anualmente pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde poderá ser convocar, em caráter excepcional, pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, será composto paritariamente por usuários, trabalhadores do Sistema Único de Saúde, Poder Público e Entidades prestadoras de serviço, sendo sua organização e funcionamento estabelecidos em regulamento.

Artigo 178 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - formular o plano municipal de saúde a partir das diretrizes da política estadual de saúde e da Conferência Municipal;

II - aprovar o planejamento e orçamento, compatibilizando com as necessidades e prioridades expressas na política municipal de saúde, adequando à disponibilidade de recursos e articulando com o poder legislativo na elaboração orçamentária;

III - acompanhar e controlar a execução do planejamento municipal de saúde através de relatórios periódicos do órgão gestor e outros instrumentos que se fizerem necessários.

Artigo 179 - É criado o Fundo Municipal de Saúde, de natureza contábil e financeira, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, que reunirá a totalidade dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde as provenientes do Orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, acréscimos, juros e correção monetária oriundos de aplicações de seus recursos, além de outras fontes.

§ 2º - É vedado o repasse e outras transferências de recursos do Fundo Municipal de Saúde, às associações de empregados e servidores de qualquer natureza.

Artigo 180 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental; (Este Inciso foi alterado pela Emenda nº 23 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade, à infância, ao adulto e ao idoso;

VI - convênios do Município com escolas superiores de medicina, farmácia, enfermagem, odontologia e outras, visando ao treinamento e estágio dos estudantes e atendimento aos setores carentes do Município;

VII - campanhas educativas de âmbito municipal, de prevenção de doenças;

VIII - implantação de programas municipais de complementação da merenda escolar, com produtos de hortas escolares e comunitárias;

IX - implantação de programas municipais de incentivo e orientação para a criação de pequenos animais produtores de leite e carne.

Parágrafo Único – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde e alimentação, que constituem um sistema único.

Artigo 181 - O Município fixará normas de incentivo à doações de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento.

Parágrafo Único – O Município manterá controle com nome, endereço, tipo sanguíneo, fator RH e época da doação, dos doadores de sangue do Município.

Artigo 182 - A inspeção médico-odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 183 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Artigo 184 - Caberá ao Município a fiscalização em estabelecimentos de abate, bem como dos produtos, por profissionais habilitados.

Artigo 185 - O atendimento médico no Município; será prestado 24 (vinte e quatro) horas ao dia, incluindo-se os dias de fins de semanas e feriados.

Artigo 186 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzem, comercializam e reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção e outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de “Aedes Aegypti” e “Aedes Albopictus”, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra a chuva.

§ 1º - Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do “caput” deste artigo ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados.

§ 2º - A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Artigo 187 - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - colaboração com as entidades assistências que visem a proteção e educação da criança;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais pela formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

IV - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

V - a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências.

Artigo 188 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 189 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche às crianças a partir de zero ano de idade e sendo limite de idade de acordo com convênios da entidade, e as crianças de pré-escola serão atendidas a partir de 05 (cinco) anos;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Para os fins do disposto no inciso II, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei.

§ 5º - Na necessidade do cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental de 08 (oito) anos, o órgão próprio da Educação poderá recorrer judicialmente aos casos que assim requerer.

Artigo 190 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 191 - O ensino oficial ao Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais, da disciplina curricular Educação Ambiental, estimulando, por meio da educação formal e informal através de palestras, a conscientização de proteção e preservação do Meio Ambiente, na teoria e na prática.

§ 4º - Os professores das disciplinas de História e Geografia no ensino fundamental, terão a incumbência nos seus conteúdos programáticos de desenvolverem os temas de partidatismo políticos. (Este Parágrafo foi alterado pela Emenda nº 24 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 192 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento as normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 193 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de

recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 194 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 195 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único - O Poder Executivo promoverá cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento aos professores da rede municipal, no mínimo, quadrinamente.

Artigo 196 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Da aplicação de que trata este artigo será destinado, obrigatoriamente, 1% (um por cento) ao atendimento de deficientes auditivos, visuais, mentais treináveis e mentais dependentes, a partir do ano de 1.991.

Artigo 197 - Cabe ao Município garantir a participação das pessoas portadoras de deficiências nos programas de esportes e lazer, como forma de integração social.

Artigo 198 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Artigo 199 - O Município promoverá senso e chamada anual a população escolar ao ensino fundamental e de educação especial para matrícula independentemente da faixa etária do educando até 90 (noventa) dias antes do início do ano letivo, dando publicidade de ambos, bem como do número de vagas disponíveis na sua rede física.

Artigo 200 - O Município se responsabilizará ou estimulará a criação de centros de convivência para idosos, de forma descentralizada, obedecendo à uma filosofia de unidades não asilares, não afastando o idoso de sua família, mantendo o equilíbrio biopsicosocial e tornando-o ativo e participando na comunidade.

Artigo 201 - O Município instalará e manterá núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de homens e mulheres, inclusive crianças, adolescentes e idosos, vítimas de violência doméstica, bem como a criação de serviços jurídicos de apoio às mesmas, integrados a atendimento psicológico e social.

Artigo 202 - Anualmente, o Município promoverá exame clínico de olho em todas as crianças da rede municipal de ensino e na estadual de 1º grau, procurando detectar prováveis infecções ou deficiência visual, bem como, aplicando o tratamento adequado, com autorização dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 203 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no Artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 204 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do Artigo 7º da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Artigo 205 - O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse no combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 206 - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura, o qual será mantido obrigatoriamente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, sindicatos rurais e representantes da Sociedade Civil.

Artigo 207 - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Artigo 208 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 209 - O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 210 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 211 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 212 - Será isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite no valor que lei fixar.

Artigo 213 - O Município deverá investir 3% (três por cento) de sua receita na melhoria de condições de vida da população carente, na construção de residência e saneamento básico em seu território.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 214 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, dentro do Município de Alvinlândia e a fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes e serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 215 - O Município, mediante lei, criará um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão coligado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da Sociedade Civil e cuja composição será definida em lei juntamente com órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental, fazendo cumprir as determinações do Artigo 225 da Constituição Federal e o que dispõe o Artigo 214 desta Lei Orgânica.

Artigo 216 - O plantio ou a poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas físicas ou jurídicas por este credenciadas, após comprovação de conhecimentos técnicos adequados para a tarefa.

§ 1º - Todo plantio ou poda, referida no “caput” deste artigo, antes do início do serviço deverá passar por avaliação e autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente (C.M.M.A.).

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente (C.M.M.A), deverá oferecer e exigir cursos sobre técnicas de plantio e poda, antes de oferecer credenciamento, que poderá ser cassada desde que haja desvio de finalidade.

§ 3º - O plantio será realizado, preferencialmente, com espécies nativas adequadas às condições do terreno e à fiação aérea existente no local, inclusive de espécies frutíferas.

§ 4º - O corte e apoda não autorizados são passíveis de multas, sem prejuízo de outras ações penais, e a obrigatoriedade de replantio, cuja não observância constituirá infração continuada.

Artigo 217 - O Executivo poderá decretar de utilidade pública para fins de preservação espécie ou conjunto de espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade ou beleza.

Artigo 218 - A Câmara Municipal concederá, bianualmente, condecoração a pessoas ou entidades que se destacarem na defesa do Meio Ambiente.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 219 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no Artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurado, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Artigo 220 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado, para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VI - proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do Artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no Artigo 43º, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

IX - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

X - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XI - capacitar sua estrutura técnico administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XII - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XIII- adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XIV - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo Único_– Sem prejuízos das normais penais e ambientais aplicáveis, Lei Municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão,

deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

Artigo 221 - O Município prestará orientação e assistência sanitária as localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo Único – Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio a população, para serviços e as obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifa ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Artigo 222 - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão assegurados:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração particular o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo; e

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 223 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor que tem por objetivos a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

Parágrafo Único – A Lei estabelecerá sua composição e competência, devendo o Executivo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhar projeto à Câmara.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 224 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 225 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 226 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 227 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros e vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 228 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Artigo 229 - Prover sobre o atendimento do INSS do Município, destinando área física para fim. (Este Artigo foi alterado Emenda nº 25 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 230 - De acordo com o referido no Artigo 161 desta Lei Orgânica, o Município adotará as normas de Lei Complementar expressa na Emenda 19 de 04 de Junho de 1.998 em seu Artigo 21, o qual disciplina o Artigo 169 da Constituição Federal. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 26 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 231 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, o Projeto de diretrizes orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 232 - Até no máximo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o executivo encaminhará projeto de lei complementar estabelecendo revisão do Código Tributário do Município. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 33 à lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 233 - (Este Artigo foi revogado pela Emenda nº 27 à Lei Orgânica do Município de 26/08/99).

Artigo 234 - Até no máximo 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo encaminhará projeto de lei estabelecendo revisão do plano de carreira e reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 235 - (Este Artigo foi Revogado pela Emenda nº 29 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 236 - Será criado o Fundo Habitacional e de Desenvolvimento Urbano, através de lei, com dotação anual, para sustentar economicamente a política de habitação e desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal.

Artigo 237 - A legislação da Administração Direta, Indireta, Autarquia, Fundação, Empresa Pública e Economia Mista, deverão adequar-se a esta Lei Orgânica. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 30 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 238 - O resíduo sólido domiciliar deverá ser depositado em aterro sanitário, ou ser encaminhado a uma usina de reciclagem e compostagem de resíduos, de acordo com as normas fixadas na legislação federal e estadual. (Este Artigo foi alterado pela Emenda nº 34 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Parágrafo Único – Será proibido, em qualquer circunstâncias, depositar esse resíduo a “céu aberto”.

Artigo 239 - (Este Artigo foi Revogado pela Emenda nº 31 à Lei Orgânica do Município de, de 26/08/99).

Artigo 240 - (Este Artigo foi Revogado pela Emenda nº 32 à Lei Orgânica do Município, de 26/08/99).

Artigo 241 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, terão prioridade para exercer o comércio eventual ambulante no Município e serão isentos de impostos sobre serviços no exercício desta atividade.

Artigo 242 - Na implantação do anuênio de que trata o Artigo 87º, será descontado os benefícios já concedidos a título de quinquênio, que fica extinto dos funcionários estatutários.

Artigo 243 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “João Pereira da Silva”

Alvinlândia, em 22 de Abril de 2.000

LEGISLATIVO - 1.997/2.000

JOSÉ ROBERTO BERGAMIN
Presidente

JOSÉ SOARES
Vice-Presidente

JOÃO CARLOS GONÇALVES
1º Secretário e Vice-Presidente da Comissão de Sistematização

LUIS CARLOS BARROS SOARES
2º Secretário e Presidente da Comissão de Sistematização

ALCIDIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator da Comissão de Sistematização

ALCIDES ALVES
Vereador

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Vereador

RENATO TERUEL
Vereador

ROBERTO CARLOS NATALINO
Vereador

EXECUTIVO - 1.997/2.000

ALVINO DIAS
Prefeito

ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO
Vice-Prefeito

LEGISLATIVO - 1.989/1.992

JOSÉ ROBERTO BERGAMIN
Presidente

ABEL TERUEL
Vice-Presidente

ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO
1º Secretário

GILMAR LEOPOLDINO
2º Secretário

LUIZ FERMINO
Presidente da Comissão de Sistematização

NEIDE APARECIDA DOMINGUES GUARIDO
Vice-Presidente da Comissão de Sistematização

MANOEL ANTÔNIO PEDROSO DA SILVA
Relator da Comissão de Sistematização

ALCIDES ALVES
Vereador

JOSÉ SOARES
Vereador

SAMUEL TERUEL FUENTES
Vereador

VALDEMAR BISCHER NETO
Vereador

WALTER OLIVEIRA DIAS
Vereador

EXECUTIVO - 1.989/1.992

ANALDINO THEODORO DE LIMA
Prefeito

JOÃO BATISTA BRIQUEZI
Vice-Prefeito

COLABORADORES

2.000

DR. NELSON FERNANDES
Assessor Jurídico

EDSON RAYMUNDO
Oficial Legislativo

TATIANA SOARES
Assistente Legislativo

NILZA DE FATIMA DA SILVA
Auxiliar de Serviços

1.990

DR. ARTHUR CHEKERDEMIAN
Assessor Jurídico

DR. NELSON FERNANDES
Assessor Jurídico

JOSÉ APARECIDO DESTRO
Oficial Legislativo

LAURINDA CAIRES DE OLIVEIRA
Secretária Legislativa

ÍNDICE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo	I – Do Município.....	02
Seção	I – Disposições Gerais.....	02
Seção	II – Da Divisão Administrativa do Município.....	02
Capítulo	II – Da Competência do Município.....	02
Seção	I – Da Competência Privada.....	02
Seção	II – Da Competência Comum.....	04
Capítulo	III – Das Vedações.....	04 e 05

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo	I – Do Poder Legislativo.....	05
Seção	I – Da Câmara Municipal.....	05
Seção	II – Do Funcionamento da Câmara.....	06
Seção	III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	09
Seção	IV – Dos Vereadores.....	11
Seção	V – Do Processo Legislativo.....	12
Seção	VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	14
Capítulo	II – Do Poder Executivo.....	14
Seção	I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	14
Seção	II – Das Atribuições do Prefeito.....	15
Seção	III – Da Perda e Extinção do Mandato.....	17
Seção	IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	17
Seção	V – Da Procuradoria Geral do Município.....	18
Seção	VI – Da Administração Pública.....	18
Seção	VII – Dos Servidores Municipais.....	20
Seção	VIII – Da Defesa Civil.....	22
Seção	IX – Da Segurança Pública.....	22

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo	I – Da Estrutura Administrativa.....	22
Capítulo	II – Dos Atos Municipais.....	23
Seção	I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....	23
Seção	II – Dos Livros.....	23
Seção	III – Dos Atos Administrativos.....	24

Seção	IV – Das Proibições.....	24
Seção	V – Das Certidões.....	24
Capítulo	III – Dos Bens Municipais.....	25
Capítulo	IV – Das Obras e Serviços Municipais.....	26
Capítulo	V – Das Administração Tributária e Financeira.....	27
Seção	I – Dos Tributos Municipais.....	27
Seção	II – Da Receita e da Despesa.....	28
Seção	III – Do Orçamento.....	29

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo	I – Disposições Gerais.....	31
Capítulo	II – Da Previdência e Assistência Social.....	31
Capítulo	III – Da Saúde e Alimentação.....	31
Capítulo	IV – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	34
Capítulo	V – Da Política Agrícola.....	36
Capítulo	VI – Da Política Urbana.....	36
Capítulo	VII – Do meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	37
Seção	I – Do Meio Ambiente.....	37
Seção	II – Dos Recursos Hídricos.....	38
Capítulo	VIII – Da Defesa do Consumidor.....	39

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Título	V – Disposições Gerais e Transitórias.....	40
--------	--	----